



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 01 de setembro de 1986.....

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.374

Recurso n.º RP/303-0.915

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

MULTA FIXA prevista no art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66. Não demonstrada nos autos a hipótese de sua aplicação (infração para a qual não seja prevista pena específica), incabível a desclassificação, para tal dispositivo, da infração inicialmente imputada ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 01 de setembro de 1986.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/006.473/85-16

RECURSO Nº: RP/303-0.915

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.374

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

R E L A T Ó R I O

Recorre o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para pleitear a reforma do Acórdão nº 303-24.543/86 (fls. 50/55), da mesma Câmara, que, apreciando caso de aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa aérea supra indicada, ora recorrida, exonerando-a, assim, da referida penalidade, pelos fundamentos resumidos na respectiva ementa, adiante transcrita:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Declaração indevida de mercadoria. Reimportação de mercadorias enviadas ao exterior para reparos, isenta de tributação, estende seus efeitos aos itens aderidos no exterior. Não havendo imposto a cobrar, inexistente possibilidade de cálculo da diferença, base da multa. Recurso provido."

Conforme consta do r. Acórdão recorrido, os ilustres Conselheiros integrantes da corrente minoritária deram provimento em parte ao recurso para o fim de considerar aplicável ao caso a multa fixa do art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66,

Acórdão nº-CSRF/03-01.374

prevista para as infrações para as quais não seja estabelecida pe na específica (art. 522, inc. IV, do R.A.).

O recurso especial (fls. 56/57), que leio na íntegra em sessão (lê), salienta "que os fatos descritos e constatações documentais de fls. não autorizam a cassação da apenação imposta", e, "houvesse dúvidas, ad argumentandum tantum, seria a hi pótese da apenação, mas, sim na multa do art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66". Requer, afinal, o provimento do recurso, nesses termos.

Em contra-razões tempestivas (fls. 61/62), lidas na íntegra em sessão (lê), pede o sujeito passivo a manutenção do r. acórdão recorrido, o qual, em seu entender, "analisou toda a ques tão, concluindo que não houve qualquer infração, dados os procedimentos adotados pela recorrida", e, assim, "se não houve infração, não há que se falar em aplicação de qualquer multa".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

O recurso especial encontra amparo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79 e é tempestivo, pelo que dele conheço.

Como visto no relatório, supra, o ilustre Procurador recorrente objetiva fazer prevalecer, in casu, o entendimento consubstanciado nos votos vencidos da douta Câmara recorrida, no sentido de mandar aplicar à hipótese dos autos a multa fixa do art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66, prevista para as infrações para as quais não seja estabelecida pena específica.

Data venia do ilustre recorrente, estou em que assiste razão ao sujeito passivo, quando afirma, em suas contra-razões (fl. 62), que, "não tendo o v. acórdão recorrido sido atacado no mérito, a simples alegação de que a recorrida deve ser imposta multa é medida que não encontra amparo na legislação vigente".

Acresce a isso o fato de não ter havido, por parte da corrente minoritária da douta Câmara a quo, qualquer manifestação de voto vencido, ficando a irregularidade em tela sem a indispensável tipificação.

Outrossim, não tendo sido objeto de notificação ao sujeito passivo, não há cogitar, nesta fase processual, da aplicação da penalidade em questão.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 01 de setembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

